



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO Nº 079
Data 06/08/14 13:54 Horas

Serviço de Expediente

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 11/08/14

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais e comerciais, e dá outras providências.

Art. 1º O proprietário ou possuidor, inclusive o locatário, de bem imóvel residencial ou comercial situado no município de Anápolis GO, que disponha de sistema de alarme sonoro nele instalado, deverá manter o número do telefone da empresa de monitoramento responsável, em local externo visível à vizinhança para que a mesma possa avisar sobre disparos daquele sistema, sejam acidentais ou aleatórios, caso o proprietário possuidor ou locatário não esteja em casa.

Parágrafo 1º – Em se verificando esta situação, ficam os responsáveis, relacionados no “caput” deste artigo, obrigados a providenciar o desligamento do sistema acionado, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, contados do disparo, evitando-se transtornos à vizinhança.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo 2º - Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior e, mesmo tendo identificação telefônica externa, sem que haja qualquer providência tomada por parte dos responsáveis, a postura poderá ser acionada e a empresa será notificada da ocorrência.

Parágrafo 3º - Havendo reincidência de notificações ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas no artigo 2º, no que couber, da presente lei.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei implicará:

I – a notificação prévia ao infrator:

a) para regularizar a colocação, no prazo de 10 (dez) dias, em local visível no imóvel, do número do telefone da empresa de monitoramento responsável pelo sistema, em caso de disparo;

b) para adotar as providências necessárias a fim de impedir que o sistema de alarme acionado permaneça ativo por 30 (trinta) minutos ou mais, contados do eventual disparo, através da utilização de instrumento regulador de tempo.

II – A inobservância tratada o inciso anterior, resultará em aplicação de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

a) A reincidência implicará na cobrança em dobro desta penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único – O valor da multa prevista no “caput” deste artigo deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a expedir as instruções necessárias à fiel execução da presente lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentário próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 05 de Agosto de 2014



GLEIMO MARTINS
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhores Membros da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre o disparo acidental ou aleatório dos sistemas de alarmes sonoros residenciais e comerciais.

Os sistemas de alarmes, pela alta tecnologia empregada, são considerados, hodiernamente, muito eficazes na prática, porque, afastam os indivíduos com intenções criminosas. Estes, ao planejarem suas ações sub-reptícias, observam muito bem os costumes e horários dos moradores e consumidores e os recursos de segurança que o local, quer residência quer estabelecimento comercial, dispõem, antes de iniciarem seus intentos.

Eficientes e preventivos tais sistemas são boas opções para se deixar os locais mais seguros e todos mais tranquilos. O inconveniente são os disparos destes alarmes sonoros que ocorrem de forma acidental, aleatória ou real, nos mais diversos horários, tornando-se a mais recente forma de poluição sonora nas cidades, especialmente nas zonas residenciais.

A inexistência de uma legislação regulando a matéria, impondo aos proprietários ou possuidores de imóveis comerciais ou residenciais dotados desse sistema, sem os devidos cuidados na manutenção, deixam todos munícipes ao desamparo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

O projeto de lei ora apresentado tem por escopo obrigá-los a manterem em local visível, o número do telefone da empresa de monitoramento responsável, a fim de que sejam avisados de disparos acidentais ou aleatórios para os procedimentos técnicos necessários.

Por outro lado, há que se acrescentar o uso de instrumento regulador de tempo de funcionamento, para que esses alarmes disparados não tragam à população maiores incômodos, principalmente numa época em que se fala no racionamento energético, é imprescindível bem empregarmos o tempo de uso da energia elétrica, possibilitando economia e bem estar.

Incumbe ao Poder Público promover as medidas para resguardar os interesses sociais relevantes, dentre os quais, sem dúvida se insere a saúde e o sossego dos Municípios, além do controle da poluição, seja ela qual for.

Diante do exposto e tendo em vista a finalidade que o Projeto se destina, espero contar com a pronta aprovação pelos Nobres Legisladores Municipais.



GLEIMO MARTINS
Vereador